

Zimbra

licitacao03@crmsc.org.br

Re: IMPUGNAÇÃO - PE 11/2022 - CRM - SC - PID 0699-22

De : Claudia Brunatto <licitacao03@crmsc.org.br> ter, 28 de jun de 2022 10:43
Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO - PE 11/2022 - CRM - SC - PID 0699-22 1 anexo
Para : Josiane Santana <analise@daten.com.br>

Bom dia, Sra. Josiane

Segue anexo a resposta à impugnação.

Informo que o pregão eletrônico n. 11/2022 - Aquisição de notebooks com monitores auxiliares, suportes, teclados e mouses, desktops com GPU dedicada e dois monitores, e notebooks avulsos para atualização do parque tecnológico do CRM-SC, devido a decisão, o edital e seus anexos serão retificados, sendo assim, implicará em divulgação de nova data de abertura da licitação.

Atenciosamente,

**Cláudia Brunatto**

Licitação

48 3952 5000

www.crmsc.org.br [f/crimesc](https://www.facebook.com/crimesc) [@crimesc](https://www.instagram.com/crimesc)

Rod. José Carlos Daux, 3890, SC 401, Km 04, Florianópolis - SC, CEP 88032-005

De: "Josiane Santana" <analise@daten.com.br>
Para: pregao@crmsc.org.br
Cc: "Igor Santana" <analise_1@daten.com.br>, "Franklin Mota" <ascom@daten.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 23 de junho de 2022 17:19:03
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PE 11/2022 - CRM - SC - PID 0699-22

Boa Tarde!

Segue em anexo a impugnação referente aos pontos restritivos do PE 11/2022.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,



Há 20 anos produzindo
computadores de confiança

Josiane Santana

analise@daten.com.br

+55 71 3616.5520

RUA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

 daten.com.br  loja.daten.com.br

De : Josiane Santana <analise@daten.com.br>

qui, 23 de jun de 2022 17:19

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PE 11/2022 - CRM - SC - PID
0699-22

 2 anexos

Para : pregao@crmcs.org.br

Cc : Igor Santana <analise_1@daten.com.br>,
Franklin Mota <ascom@daten.com.br>

Boa Tarde!

Segue em anexo a impugnação referente aos pontos restritivos do PE 11/2022.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,



Há 20 anos produzindo
computadores de confiança

Josiane Santana

analise@daten.com.br

+55 71 3616.5520

RUA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

 daten.com.br  loja.daten.com.br

 **Impugnação_PE 11.22 - CRM - PID 0699-22 (PROMOTERS,
MONITOR).pdf**

356 KB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 11/2022
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 4251/2022

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: nº **04.602.789/0001-01**, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional pregao@crmsc.org.br, respectivamente no dia **23/06/2022 (às 17h19)**.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, está nada diz com relação à impugnação ao edital, quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 24. Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão; assim, o recebimento dos pedidos de impugnação é **tempestivo**.

A presente licitação tem por objeto a aquisição dos itens abaixo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:

Aquisição de notebooks com monitores auxiliares, suportes, teclados e mouses, desktops com GPU dedicada e dois monitores, e notebooks avulsos para atualização do parque tecnológico do CRM-SC.

II - DO MÉRITO

Os pleitos detalhados das empresas estão disponíveis nos documentos nos autos do processo e na íntegra no site oficial deste CRM-SC, no menu "Licitações – Licitações on-line - licitações em andamento" e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> – Pregão Eletrônico 11/2022 – quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos.

DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO O Pregoeiro, tendo consultado a área demandante, traz a análise do mérito. A seguir transcrevo parecer da área demandante, acerca dos itens impugnados:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Pedido: A recorrente solicita, que seja alterada as seguintes exigências do edital:

A) PARA "PROMOTERS" NO SITE UEFI.ORG:

"2.1.31.2. Que o fabricante está registrado na categoria "Promoters" na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website www.uefi.org/members, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;"

Entendimento CRM-SC: A Equipe Técnica requisitante da contratação manifestou-se no seguinte sentido: Ao elaborar o termo de referência, o CRM-SC buscou definir parâmetros



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

que atendam às suas necessidades, resguardando, dentre outros princípios, o da ampla concorrência. Mesmo assim, existem requisitos mínimos a serem cumpridos que visam garantir o atendimento do objeto do Edital, principalmente nesse caso, que trata da aquisição de estações de trabalho a serem utilizados pelo CRM- SC nas atividades de fiscalização, normatização e julgamento da prática da Medicina, no que tange à Ética Médica, em prol da sociedade, num período estimado de 5 (cinco) anos.

A especificação em questão visa atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria Promoters possuem características técnicas mais avançadas do mercado, uma vez que são essas as empresas que estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões UEFI. Enquanto isso, as demais categorias existentes podem ou não utilizar os padrões estabelecidos pela UEFI. Assim, não se trata, necessariamente, de exigência relativa às empresas, mas sim de qualificação técnica dos equipamentos.

De forma resumida, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e mantêm, durante todo ciclo de vida útil do equipamento, o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes tardiamente e de forma reativa, o que pode impactar negativamente no tempo em que a Administração receberá atualizações e reparos, bem como na qualidade de tais serviços. Num contexto em que os ataques cibernéticos estão cada vez mais sofisticados, com brechas para invasão sendo abertas mesmo nas camadas mais baixas, explorando falhas em firmwares e BIOS, pode-se dizer que o atraso nas atualizações pode interferir até mesmo na segurança dos equipamentos, o que é bastante temeroso no momento em que vivemos, no qual os dados e a privacidade se tornaram bens intangíveis de valor imensurável, com um dos exemplos disso sendo a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao contrário do afirmado pela empresa impugnante, a exigência em questão não é totalmente vedada sob o entendimento dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União, como pode ser observado no voto do relator no Acórdão 1.225/2014 Plenário:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dito isso, e considerando as disposições legais, sugiro que seja mantida a exigência quanto à participação na categoria “Promoters” na “Membership List” do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, mas que seja aberta também a possibilidade dos licitantes apresentarem carta do fabricante do BIOS, direcionada a este instrumento convocatório, declarando que o fabricante da BIOS tem livre acesso para desenvolvimento e atualização do código do BIOS, e que se responsabiliza pela atualização dos firmwares/BIOS dos equipamentos pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, ainda que o fabricante não esteja mais fornecendo o produto no mercado.

Decisão: Sendo assim, altere-se os itens abaixo conforme textos sugeridos:

2.1.31.2. Que o fabricante está registrado na categoria *Promoters* na “Membership List” do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo *website* www.uefi.org/members, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;

2.1.31.2.1. Caso o fabricante não se enquadre na categoria exigida, será aceita, como alternativa, carta do fabricante do BIOS, direcionada a este instrumento convocatório, declarando que o fabricante tem livre acesso para desenvolvimento e atualização do código do BIOS, e que se responsabiliza pela atualização dos *firmwares*/BIOS dos equipamentos pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, ainda que o fabricante não esteja mais fornecendo o produto no mercado. A carta deverá ser enviada em Português do Brasil, ou com tradução juramentada, contendo procuração do responsável no fabricante do BIOS e dados de contato para acionar atualização do BIOS pelo período informado.

B) PARA EXIGÊNCIA DO MONITOR SER DO MESMO FABRICANTE:

“2.1.17. Ser do mesmo fabricante do notebook ofertado;”

A exigência de que o monitor seja do mesmo fabricante do notebook ofertado tem como objetivo a padronização de equipamentos, segurança quanto à sua intercompatibilidade e garantia on-site dentro de um mesmo padrão de atendimento e suporte. Ainda com relação à garantia, busca trazer à Administração a redução do risco de indisponibilidade do bem adquirido, e, conseqüentemente, da paralisação de serviços ofertados ao público,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

uma vez que a responsabilidade pela manutenção e pela garantia da disponibilidade de peças fica sendo, exclusivamente, do mesmo fabricante do notebook, que garantirá peças de reposição durante todo o período de garantia contratado, e não de um terceiro (produtor em regime OEM ou fabricante de marca de livre comercialização), que não tem responsabilidade em garantir o fornecimento de peças de reposição pelo período de vigência exigido no certame.

Cabe ressaltar que é, no mínimo, absurda a declaração da impugnante de que há restrição à competitividade, uma vez que, consultando os sites de três das principais fabricantes de computadores que atuam no mercado nacional, verifica-se que a existência de 76 representantes da Dell, 385 representantes da HP e mais de 121 representantes de Lenovo (contando apenas as principais capitais), totalizando mais de 582 licitantes possíveis. Vale lembrar, ainda, que o instrumento convocatório não restringe a participação de empresas que não sejam representantes oficiais dos fabricantes, o que abre a possibilidade de um número incontável de participantes.

Dito isso, e considerando as disposições legais, sugiro que seja acatada parcialmente a impugnação apresentada, com a exigência quanto ao monitor ser do mesmo fabricante do notebook sendo mantida, mas, conforme pedido da impugnante, sendo adicionada a possibilidade do fornecimento de monitores produzidos em regime ODM (Original Design Manufacturer), isto é, projeto exclusivo de design, qualidade e garantia do fabricante do notebook, acompanhando as cores predominantes do gabinete do computador.

Decisão: Sendo assim, altere-se o item abaixo conforme texto sugerido:

2.1.17. Ser do mesmo fabricante do notebook ofertado ou produzido em regime ODM (Original Design Manufacturer), isto é, projeto exclusivo de *design*, qualidade e garantia do fabricante do *notebook*, acompanhando as cores predominantes do gabinete do computador.

Da conclusão

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que tempestiva e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 011/2022 interpostos pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: nº 04.602.789/0001-01.**

A decisão implicará em divulgação de nova data da licitação pelo mesmo prazo de publicidade inicialmente estabelecido para este certame, e juntamente as alterações do edital e seus anexos.

Florianópolis, 28 de junho de 2022

CLAUDIA
BRUNATTO:907574
91987

Assinado de forma digital por
CLAUDIA
BRUNATTO:90757491987
Dados: 2022.06.28 10:31:21
-03'00'